



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Inclua-se ao final da Tabela que relaciona Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda submetidos à redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS, apresentada no Anexo VIII do PLP nº 68/2024, os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
7	Fraldas classificadas no código 9619.00.00 da NCM/SH
8	Filtro solar classificado código 3304.99.90 da NCM/SH
9	Xampu classificado no código 3305.10.00 da NCM/SH
10	Preparações para higiene bucal ou dentária da posição 33.06 da NCM/SH
11	Sabões em pó classificados na posição 3401.20.90 da NCM/SH
12	Detergentes líquidos classificados no código 3402.90.3 da NCM/SH)
13	Desinfetantes classificados na subposição 3808.94 da NCM/SH
14	Inseticidas e repelentes classificados no código 3808.91 da NCM/SH

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação dos produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda que serão submetidos à

redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS busca assegurar a concretização da regra prevista no inciso IX do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2024.

Estudos recentes indicam que uma parcela significativa da população brasileira ainda enfrenta dificuldades de acesso aos itens básicos de higiene e limpeza por limitação de renda. De acordo com dados da UNICEF-Brasil, cerca de **30% da população mundial** ainda não tem acesso a condições adequadas de higiene, como instalações para lavar as mãos com água e sabão, **o que inclui o Brasil**, onde essa realidade afeta milhões de pessoas.

A ausência de acesso a esses itens impacta diretamente a saúde pública, pois a falta de produtos como sabonetes, desinfetantes e outros artigos essenciais **aumenta a disseminação de doenças infecciosas**, como gripes e diarreias.

Em contrapartida, itens básicos de higiene e limpeza poderão ter seu valor elevado por uma carga tributária crescente, onde as famílias de baixa renda ainda nem consomem os produtos essenciais ao seu asseio pessoal e de sua casa.

O sabão em pó, por exemplo, mais utilizado do que o sabão em barra pelas famílias mais pobres, poderá ter seu imposto aumentado, assim como as fraldas e os detergentes líquidos.

Desse modo, é dever do Congresso Nacional cumprir o preceito trazido pelo inciso IX do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2024 e garantir o acesso desonerado aos itens básicos que estabelecem a saúde e a dignidade do cidadão, ampliando o rol de produtos de higiene contemplados por uma alíquota reduzida.

De outro lado, a presente emenda em nada impacta o conjunto da alíquota de referência. De outro lado, se não contemplada, é certo que a alíquota efetiva dentro dos supermercados caminhará dos atuais 13,8% para algo na faixa de 19%, o que impactará severamente a sociedade brasileira, especialmente as famílias de baixa renda não beneficiadas com a devolução dos



tributos possibilitada pela devolução personalizada dos tributos (*cashback*), o que não se pode permitir.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6253889534>